



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079307 - TO (2023/0201401-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : ARMANDO NUNES DA ROCHA JUNIOR - TO010879
AGRAVADO : WANEYLA CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA - TO005414

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VERBA SALARIAL PAGA INDEVIDAMENTE A SERVIDOR PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENTENDIMENTO DO STJ NO MESMO SENTIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal objetivando o ressarcimento ao erário de crédito não tributário referente a verbas salariais recebidas indevidamente. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito após acolher exceção de pré-executividade e declarar a nulidade da CDA. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

II - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca dos artigos de lei supostamente violados (arts. 39, § 2º, da Lei n. 4.320/1964; art. 2º da Lei n. 6.830/1980; e art. 3º da Lei n. 6.830/1980), utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai o óbice da Súmula n. 283 do STF.

III - O acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

IV - Entendimento sedimentado do STJ no mesmo sentido em que decidiu o Tribunal *a quo*: AgInt no AREsp n. 2.191.709/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023. REsp n. 1.696.760/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 19/12/2017. Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079307 - TO (2023/0201401-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : ARMANDO NUNES DA ROCHA JUNIOR - TO010879
AGRAVADO : WANEYLA CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA - TO005414

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VERBA SALARIAL PAGA INDEVIDAMENTE A SERVIDOR PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENTENDIMENTO DO STJ NO MESMO SENTIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal objetivando o ressarcimento ao erário de crédito não tributário referente a verbas salariais recebidas indevidamente. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito após acolher exceção de pré-executividade e declarar a nulidade da CDA. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

II - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca dos artigos de lei supostamente violados (arts. 39, § 2º, da Lei n. 4.320/1964; art. 2º da Lei n. 6.830/1980; e art. 3º da Lei n. 6.830/1980), utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai o óbice da Súmula n. 283 do STF.

III - O acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

IV - Entendimento sedimentado do STJ no mesmo sentido em que decidiu o Tribunal *a quo*: AgInt no AREsp n. 2.191.709/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023. REsp n. 1.696.760/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 19/12/2017. Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de execução fiscal objetivando o ressarcimento ao erário de crédito não tributário referente a verbas salariais recebidas indevidamente. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito após acolher exceção de pré-executividade e declarar a nulidade da CDA. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ao contrário do que restou sustentado na decisão ora agravada foram apontados no Recurso Especial artigos pertinentes à tese sustentada pelo Recorrente, e refutados os fundamentos essenciais utilizados pela Corte de piso para proferir o julgamento da apelação, não havendo que se falar em deficiência na fundamentação do reclamo a atrair os óbices das súmulas 282, 283, 284 e 356 do STF e Súmulas 7e 211 do STJ.

[...]

Como se vê, o Estado insurgente apontou de forma expressa e precisa as legislações violadas pelo Tribunal de piso, qual sejam: art. 39, § 2º da Lei nº 4.320/1964; art. 2º da Lei nº 6.830/1980; e art. 3º da Lei nº 6.830/1980.

Enfatizou, ainda, o ente federativo em suas razões que o crédito representado pela CDA que instituiu a exordial da execução fiscal poderia ser inscrito em dívida ativa, de modo que o título é válido, revestindo os atributos de certeza e liquidez. E que a CDA indica o número do processo administrativo em que se apurou a certeza e liquidez do crédito anteriormente à propositura da execução fiscal, bem como consigna a natureza do crédito, informando inclusive que o servidor já está exonerado, sendo impossível o desconto em folha dos valores.

Logo, não há que se falar em deficiência na fundamentação quanto ao suposto óbice da Súmula 284/STF, uma vez que não se aplica à tese de mérito do recurso especial suscitada pelo ente federativo.

Assim, impõe-se o afastamento da Súmula 284 e 283 do STF, pois suficientemente fundamentado o reclamo.

Ademais, a análise da controvérsia recursal não demanda a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, na medida em que os fatos necessários à apreciação da lide encontram-se delineados no acórdão recorrido, não sendo o caso de aplicação do óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Logo, inaplicável o teor da Súmula 7/STJ ao recurso especial, impondo-se o afastamento de tal óbice para o seu conhecimento.

Outrossim, a matéria objeto do reclamo foi amplamente debatida pelo Colegiado local por ocasião do julgamento do recurso de apelação, tendo ocorrido o efetivo prequestionamento das teses alegadas pelo ente federativo em sua insurgência, não se aplicando ao caso o teor das Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

Com efeito, verifica-se que o recurso especial combateu de forma específica os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade recursal, não havendo que se falar em deficiência na sua fundamentação.

Como restou consignado nas razões do apelo nobre, De acordo com notória jurisprudência do E. STJ, não é necessário a manifestação explícita sobre os dispositivos legais para que se encontre prequestionada a matéria, mas tão somente a discussão sobre a tese jurídica – prequestionamento implícito (AgInt no AREsp 969.764/CE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTATURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018; AgInt no REsp 1692907/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018). 12. No caso dos autos, ocorreu expressa emissão de juízo de valor na origem sobre o conteúdo de todos os dispositivos legais citados como violados, inclusive de expressa menção aos dispositivos em si (prequestionamento explícito).

Desta forma, não admitir o conhecimento do Recurso Especial ante a suposta incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF não está correto, pois houve devido prequestionamento, admitido pela legislação processual.

Assim sendo, também afasta-se a aplicação da Súmula 356/STF, pois as questões apontadas no Recurso Especial interposto pelo Estado foram apreciadas pelo Tribunal a quo.

Outrossim, uma vez que a lide está bem compreendida e fundamentada, sendo suficientemente assimilada a controvérsia dos autos, constatando-se a conexão e pertinência entre a tese jurídica e os dispositivos indicados como violados, inaplicáveis os óbices indicados na decisão singular.

Assim, a impugnação foi realizada e o dissídio demonstrado, deixando o Estado evidenciado que o apelo nobre por ele interposto preenche todos os requisitos de admissibilidade, merecendo prosseguir, razão pela qual a decisão ora agravada merece reforma para permitir o conhecimento integral e provimento do apelo extremo.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Com vistas a evitar repetições desnecessárias, peço vênia para transcrever o voto mencionado, o qual servirá de fundamento para o presente decisor, *in verbis*:

“Com efeito, o cerne da questão recursal gira em torno da possibilidade de a Fazenda Pública demandar a execução fiscal, e, por consequência, inscreverem dívida ativa servidor público que recebe salário indevidamente, por se tratar de crédito não tributário.

Em que pesem os argumentos suscitados na exordial, revela-se inadequada a via eleita pelo Estado do Tocantins para recebimento do suposto crédito, porquanto a jurisprudência dos Tribunais e do colendo STJ, deixam claro que o ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente por servidor público, não pode ser admitida pela inscrição em dívida ativa, o que viola o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88), tornando-se necessário, desta forma, o ajuizamento da ação ordinária por parte da Fazenda Pública, por meio do processo de conhecimento, assegurado ao devedor o contraditório e a ampla defesa.

Neste contexto, tem-se que a inscrição do valor cobrado em dívida ativa, exsurge como ato administrativo irregular e desprovido de substrato jurídico ou fático, ou mesmo de origem, uma vez que o exequente não dispunha da certeza da dívida, ou de sua liquidez. Isso porque o débito reclamado não tem natureza fiscal e a pretensão de ver restituídos valores de vencimentos, que se alega terem sido pagos indevidamente, deve ser exercida por meio de ação própria, que obriga uma fase de conhecimento e dilação probatória.

Nesta esteira, cumpre destacar que o conceito de dívida ativa não tributária não autoriza a Fazenda Pública a se tornar credora de todo e qualquer débito, envolvendo apenas os créditos certos e líquidos, conforme disposição dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, e 39, parágrafo 2º, da Lei nº 4.320/64.

[...]

Destarte, os créditos referentes a valores recebidos indevidamente, por serem provenientes de pagamentos indevidos, carecem da liquidez e certeza necessárias para a inscrição em dívida ativa, revelando-se, portanto, inviável a cobrança de tais valores por meio de execução fiscal, pois é certo que, em se tratando de ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pela Administração Pública, o caso deve submeter-se à via ordinária, tendo em vista a incerteza da dívida o que demanda prévia análise judicial para, somente após o pronunciamento favorável que reconheça a obrigação de pagar quantia certa, se pode obter um título judicial.

Portanto, tem-se como inviável a inscrição em dívida ativa de valores supostamente pagos indevidamente e, por consequência, a sua cobrança por meio de execução fiscal, ainda que a Lei nº 6.830/80 admita também a exigência de dívidas não tributárias. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

[...]

Nestes termos, revela-se inadequada a via eleita pelo Estado do Tocantins para recebimento do suposto crédito, uma vez que o ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente por servidor público não pode sedar por meio de inscrição em dívida ativa, o que viola o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88), tornando-se necessário, desta forma, o ajuizamento da ação ordinária por parte da Fazenda Pública, por meio do processo de conhecimento, assegurado ao devedor o contraditório e a ampla defesa.

Saliento que os créditos concernentes a valores recebidos indevidamente, por serem provenientes de pagamentos indevidos, carecem da liquidez e certeza necessárias para a inscrição em dívida ativa, revelando-se, portanto, inviável a cobrança de tais valores por meio de execução fiscal, mormente porque, em se tratando de ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pela Administração Pública, o caso deve submeter-se à via ordinária, como mencionado no voto citado, tendo em vista a incerteza da dívida, necessitando de

prévia análise judicial para, somente após o pronunciamento favorável que reconheça a obrigação de pagar quantia certa, se pode obter um título judicial.

[...]

Portanto, tem-se como inviável a inscrição em dívida ativa de valores supostamente pagos indevidamente e, por consequência, a sua cobrança por meio de execução fiscal, ainda que a Lei nº 6.830/80 admita também a exigência de dívidas não tributárias.

Por fim, cumpre registrar que tanto o Tribunal da Cidadania, quanto os demais Tribunais pátrios rechaçam a possibilidade de ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente por servidor público, através de inscrição em dívida ativa, pois tal conduta viola o princípio constitucional do devido processo legal.

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca dos artigos de lei supostamente violados (arts. 39, § 2º, da Lei n. 4.320/1964; art. 2º da Lei n. 6.830/1980; e art. 3º da Lei n. 6.830/1980), utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai o óbice da Súmula n. 283 do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Ademais, verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

Transcreve-se entendimento sedimentado do STJ no mesmo sentido em que decidiu o Tribunal *a quo*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VERBAS SALARIAIS SUPOSTAMENTE INDEVIDAS. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal, objetivando o recebimento do crédito não tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Na sentença julgou-se o feito sem resolução do mérito. No Tribunal a quo a sentença foi mantida.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.191.709/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. SERVIDOR PÚBLICO. BOA-FÉ. PRECEDENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Estadual contra Maria Regina de Souza Sena, objetivando "a repetição de indébito consistente em vencimentos recebidos sem a correlata prestação de serviço público, conforme a descrição contida na certidão de dívida ativa que aparelha o processo executivo, e que a executada foi instada a saldar sua dívida na seara administrativa, mas ficou inerte e subsequente cobrança de vencimentos percebidos a maior encontram amparo na Lei nº 6.830/80."(fl. 23).

2. O Juiz de primeiro grau julgou extinta a Execução Fiscal.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: "Com efeito, para que seja adequada a tutela jurisdicional executiva, é necessário que o débito cobrado por esta via estreita tenha sido previamente "acertado", revestindo-se dos atributos da certeza e da liquidez. (...) Nessa ordem de ideias, não estando presentes os requisitos da certeza (an) e liquidez (quantum) do título executivo que lastreia a presente execução, uma vez que não se dispõe de elementos probatórios que revelem, com segurança, quer a existência jurídica da obrigação debatida neste processo executivo ou seja, a exata identificação e individualização dos seus elementos constitutivos

subjetivos e objetivos -, quer a perfeita quantificação do objeto da relação jurídica obrigacional de que se cuida, a via processual eleita afigura-se inadequada. (...) E a jurisprudência da Seção de Direito Público desta Corte de Justiça já se pacificou no sentido de que a restituição de valores pagos a maior para servidores públicos deve ser instrumentalizada pela via cognitiva, com a imprescindível dilação probatória para que se constitua efetivamente o débito, consoante se colhe dos recentes julgados abaixo ementados: (...) Logo, é inadmissível a presente execução forçada, à vista da ausência de certeza e liquidez do título executivo que a ampara (CPC, artigos 586 e 618, inciso I), sendo mesmo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. (...) Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto." (fls. 26-28, grifo em *italico* acrescentado).

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, como bem destacado no parecer do Parquet Federal, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.696.760/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 19/12/2017.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.079.307 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0201401-1

Número de Origem:

00029956820198272725 29956820198272725

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : ARMANDO NUNES DA ROCHA JUNIOR - TO010879

RECORRIDO : WANEYLA CAVALCANTE SILVA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA - TO005414

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : ARMANDO NUNES DA ROCHA JUNIOR - TO010879

AGRAVADO : WANEYLA CAVALCANTE SILVA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA - TO005414

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 28 de novembro de 2023

